



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0281/2021

Em 30 de setembro de 2021

Ao

Excelentíssimo Senhor

ALUÍSIO BRAZ

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 – Código Tributário do Município de Araraquara, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

No ponto, a presente propositura tem por objetivo incorporar ao ordenamento jurídico municipal as inovações decorrentes da Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021, que explicitou e determinou a incidência do ISSQN sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Perceba-se, assim, que a presente propositura visa, tão somente, a incluir no Código Tributário do Município de Araraquara, a previsão da cobrança do ISSQN sobre o serviço de monitoramento e rastreamento de veículos e carga, tal como restou determinado pela legislação federal acima mencionada.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei Complementar se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal

PROTÓCOLO 7948/2021 - 30/09/2021 12:17 - PROCESSO 360/2021



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 – Código Tributário do Município de Araraquara, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.

§ 6º

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços tributáveis constantes do Anexo I a esta lei complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;”(NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei Complementar nº 17, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

| Item e Subitem | Atividades Tributadas | Quantidade de UFM Por Ano (Autônomo e Profissional Liberal) | % Sobre a Receita Auferida (Empresas) | Quantidade de UFM Por Ano (Sociedades de Profissionais e Cartórios) |
|----------------|-----------------------|---|---------------------------------------|---|
| | | | | |

PROTÓCOLO 7948/2021 - 30/09/2021 12:17 - PROCESSO 360/2021



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

| Item e Subitem | Atividades Tributadas | Quantidade de UFM Por Ano (Autônomo e Profissional Liberal) | % Sobre a Receita Auferida (Empresas) | Quantidade de UFM Por Ano (Sociedades de Profissionais e Cartórios) |
|----------------|---|---|---------------------------------------|---|
| 11.05 | Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. | 04 | 5,0 | |

PROTÓCOLO 7948/2021 - 30/09/2021 12:17 - PROCESSO 360
21
”(NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.
PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 30 de setembro de 2021.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal